AGT
ADMINISTRAÇÃO
GERAL
TRIBUTÁRIA

INSTRUTIVO N.º 01 GACA/DSIVA/AGT/2024

SOBRE A GESTÃO DO IVA PELAS REPARTIÇÕES FISCAIS

Havendo necessidade de se garantir a adequada desconcentração gradual na administração do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA), por forma a conferir maior eficiência no controlo e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias em sede deste imposto, tendo em vista os objectivos preconizados de alargamento da base tributária e de maximização de receitas tributárias;

Convindo assegurar a uniformização e o rigor nos procedimentos de gestão deste imposto pelas Repartições Fiscais;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea n) do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da AGT, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, ouvido o Conselho de Administração, determino:

1. São conferidos às Repartições Fiscais (RF´s) poderes de gestão do Imposto sobre o valor Acrescentado (IVA), relativos aos contribuintes afectos à sua circunscrição, no que diz respeito às seguintes matérias:

   a) Gestão e acompanhamento dos contribuintes cadastrados nos regimes de tributação do IVA;

   b) Realização de inspecções tributárias;

   c) Realização de liquidações oficiosas, bem como instrução de processos de execução fiscal de dívidas dos sujeitos passivos, independentemente do regime de tributação em que estejam enquadrados;

   d) Apreciação e decisão dos pedidos de anulação de multas, que dão lugar a indeferimento;

   e) Apreciação e decisão dos pedidos de redução de multas, independentemente da sua natureza, nos termos do CGT;

   f) Instrução dos processos de transgressão fiscal;

   g) Apreciação e decisão dos processos de reclamação administrativa recaídos sobre as liquidações oficiosas e demais actos por si praticados em matéria de IVA, Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes, bem como dos Ficheiros SAF-T.

2. Compete ainda às Repartições Fiscais, mediante parecer prévio da DSIVA, decidir sobre as seguintes matérias:

   a) Pedidos de anulação de multas que dão lugar a deferimento;

   b) Pedidos de alteração do método de dedução para afectação real, efectuados por sujeitos passivos que realizem operações mistas e efectuem deduções pelo método do *pro rata;* e

   c) Pedidos de alteração para o regime de caixa, efectuados pelos sujeitos passivos enquadrados no regime geral.

3. A Direcção dos Serviços do IVA (DSIVA) deve acompanhar e coordenar metodologicamente as actividades das RF´s referentes a gestão do IVA, assim como ministrar formações e definir procedimentos em matéria de IVA.

4. Compete à DSIVA, sem prejuízo do vertido nos números anteriores e nas demais competências previstas por Lei:

   a) Aprovar as declarações de substituição submetidas no portal do contribuinte, sempre que da substituição resultar imposto a favor do sujeito passivo;

   b) Apreciar os pedidos de reembolso, de certificação de software de facturação, de licenciamento de gráficas, de compensação de dívidas de IVA por créditos do mesmo imposto, de reconhecimento de isenção, reconhecimento de crédito de IVA dos contribuintes do regime geral e simplificado, bem como os pedidos de esclarecimento e pareceres sobre a interpretação e aplicação do Código do IVA e demais legislações complementares;

   c) Apreciar os processos de reclamação administrativa ou de defesa de autos de transgressão resultantes de actos praticados pela DSIVA;

   d) A apreciar os recursos hierárquicos interpostos contra os actos praticados pelas RFs, sempre que não sejam da alçada do Director Regional, no âmbito do Despacho n.º 25/24, de 22 de Janeiro, de Delegação de Poderes;

   e) Prestar apoio às RF´s na identificação dos contribuintes faltosos, enviando a devida lista às RF´s para efeitos de instauração do processo de execução fiscal no prazo de 15 dias a contar da data de recepção da lista.

5. Os pedidos de pagamento em prestações de IVA são administrados nos termos do Instrutivo n.º 14/AGT/2023, sobre o Procedimento para Autorização de Pagamento das Dívidas Tributárias em Prestações.

6. Aos Chefes das RF´s deve ser concedido acesso para a emissão da 06-I (IVA-outros), que deve ser usada exclusivamente para os pedidos de pagamento em prestações.

7. Os recursos hierárquicos interpostos para a anulação de actos praticados pelas RF´s, cujos limites estejam dentro dos poderes delegados aos Directores Regionais, são apreciados pelas Regiões Tributárias.

8. Os Recursos Hierárquicos interpostos pelos actos praticados pela DSIVA são apreciados pelo Gabinete Jurídico.

9. Os Núcleos de Gestão do IVA criados em todas as Repartições Fiscais, com o objectivo de administrar o imposto nos termos previstos na presente Circular, devem obedecer à seguinte composição:

   a) Um Coordenador do Núcleo;

   b) Técnicos responsáveis pela prevenção e fiscalização do IVA;

   c) Técnicos responsáveis pelo Contencioso do IVA.

10. As Regiões Tributárias devem remeter à DSIVA um Relatório Técnico, com periodicidade mensal, para efeitos de ponto de situação e acompanhamento do desenvolvimento dos trabalhos relativos ao cadastro, prevenção e fiscalização, contencioso e a gestão dos processos de execução fiscal.

11. Os procedimentos aplicáveis à gestão do IVA pelas RF´s constam da Tabela de Procedimentos anexa à presente Circular, que dela é parte integrante.

12. É revogada a **Circular n.º 84/DNP/DSIVA/AGT/2020,** sobre a Gestão do Imposto sobre o Valor Acrescentado pelas Repartições Fiscais.

13. O presente Instrutivo é de aplicação imediata.

Administração Geral Tributária, em Luanda, 23 FEV 2024.

O Presidente do Conselho de Administração

José Leiria

AGT ADMINISTRAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA

AGT
ADMINISTRAÇÃO
GERAL
TRIBUTÁRIA

TABELA DE PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À GESTÃO DO IVA

Ref.	DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS
1	**Cadastro de Contribuintes**
1.1	O cadastro em sede de IVA exige que os contribuintes tenham de se enquadrar em um dos regimes de tributação, de acordo com o seu volume de negócio ou operações de importação, nos termos dos artigos 60.º, 62.º e 69.º-A do CIVA: **a)** Regime de Exclusão – Volume inferior a **Kz 25 000 000,00** (Vinte e cinco milhões de Kwanzas); **b)** Regime Simplificado – Volume igual ou superior a **Kz 25 000 000,00** (Vinte e cinco milhões de Kwanzas) e inferior a **Kz 350 000 000,00** (Trezentos e cinquenta mil Kwanzas); **c)** Regime Geral – Volume igual ou superior a **Kz 350 000 000,00** (Trezentos e cinquenta mil Kwanzas).
2	**Alteração de Actividade**
2.1	Para a **alteração de actividade** em sede de IVA (mudança de regime), deve o contribuinte, sempre que a AGT não disponha, submeter as seguintes informações essenciais ao controlo do volume de negócio: **a)** Submeter a declaração do imposto sobre o rendimento (Modelo 1 do Imposto Industrial e Modelo 2 do IRT) dos últimos três anos; **b)** Remeter o Balancete do exercício anterior (para observação do possível novo volume de negócios do exercício).
2.2	Os contribuintes do regime geral só podem mudar de regime quando tenham nele cumprido o período mínimo de permanência de 5 anos, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º do CIVA, mediante parecer prévio da DSIVA.
3	**Cessação da Actividade**
3.1	Para a **cessação de actividade** em sede de IVA, deve o contribuinte observar as seguintes obrigações: **a)** Submissão da declaração do imposto sobre o rendimento (Modelo 1 do Imposto Industrial e Modelo 2 do IRT) dos últimos três anos; **b)** Submissão das Declarações Periódicas (DP´s) ou Declarações do Regime Simplificado de IVA, consoante o regime de tributação em que esteja enquadro até à data de solicitação da referida cessação; **c)** Pagamento de toda a dívida de IVA; **d)** Submissão dos Ficheiros SAF-T até à data de solicitação da cessação de actividade.
3.2	A DSIVA tem a responsabilidade de auxiliar a RF na análise da legitimidade do crédito resultante das deduções efectudas pelo contribuinte em todos os períodos até à data da solicitação da cessação da actividade.
4	**Pagamentos em Prestações**
4.1	Para efeitos de **pagamento em prestações**, devem ser observados os seguintes procedimentos: **a)** Os pedidos de pagamento em prestações são autorizados nos termos do Instrutivo n.º 14/AGT/2023, sobre o Procedimento para Autorização de Pagamento das Dívidas Tributárias; **b)** As RF´s emitem a 06-I (IVA-outros) apenas para os planos de pagamento em prestações sob sua gestão.
4.2	Na elaboração dos planos de pagamento em prestações, devem observar o seguinte:

	a) Sempre que a solicitação do contribuinte for efectuada dentro do prazo de pagamento do IVA, não deve haver aplicação de qualquer multa, sendo que a nota de liquidação vigente ou actualizada não deve apresentar penalidades; **b)** Nos casos em que a solicitação do contribuinte seja efectuada fora do prazo de pagamento, deve-se aplicar as penalidades constantes da nota de liquidação.
4.3	Sempre que, nos termos do ponto anterior, a nota de liquidação, por qualquer motivo, não tenha cobrado os acréscimos legais, deve a RF orientar o contribuinte a substituir a declaração, para obtenção de uma nota de liquidação actualizada com os devidos acréscimos legais.
5	**Anulação de Multas e Juros**
5.1	Para efeitos de **anulação de multas e juros**, devem ser observados os seguintes procedimentos: **a)** Os pedidos de anulação de multas e juros devem ser apresentados e decididos nas RF´s: **b)** As RF´s devem analisar e decidir sobre o **indeferimento** do pedido sempre que não existam razões legais para a autorização da anulação.
5.2	Sempre que, analisado o processo, concluir-se que o contribuinte tem direito à anulação das penalidades, as RF´s devem remeter o processo do Contribuinte à DSIVA, juntando todas as evidências necessárias à sua análise, para validação da decisão de anulação das penalidades.
6	**Controlo da Cobrança Indevida do IVA**
6.1	O IVA indevidamente cobrado, isto é, liquidado na factura por sujeito passivo que não esteja enquadrado no regime geral deve ser entregue aos cofres do Estado, por força da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA.
6.2	O processo de controlo da cobrança indevida do IVA, deve observar o seguinte procedimento: **a)** Enquadrar o contribuinte no Regime Geral do IVA, independentemente do seu volume de negócio, com fundamento nas normas anti-abuso do n.º 4 do artigo 61.º do CIVA, e, com as devidas adaptações, do artigo 119.º-A do CGT; **b)** Emitir uma notificação de liquidação, através da qual deve-se exigir ao contribuinte a entrega do imposto em 15 dias a contar da notificação, sem prejuízo de serem cobrados os acréscimos legais, caso tenha já decorrido o prazo legal de pagamento do IVA; **c)** Na notificação acima referida deve-se informar o contribuinte do enquadramento oficioso no regime geral, cujos efeitos devem produzir-se a partir do mês seguinte ao do enquadramento, devendo o contribuinte criar todas as condições previstas no artigo 62.º do CIVA;
6.3	Não deve haver obrigação de entrega do IVA indevidamente cobrado, nos casos em que, antes de qualquer notificação da AGT, o contribuinte tenha efectuado a anulação ou correcção da factura, mediante Nota de Crédito (NC) legalmente válida, e tenha apresentado prova da devolução do valor do imposto ao seu cliente.
6.4	O IVA indevidamente liquidado na factura não é dedutível.